



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394880

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22930

Agravo de Instrumento Processo nº 2120098-09.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São Paulo

Agravante: Jairo Bispo Nascimento

Agravados: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e outro

MM. Juiz: Julia Gonçalves Cardoso

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jairo Bispo Nascimento contra a r. decisão de fls. 172/174 do processo originário, proferida nos autos de ação tramitando pelo “*Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - CNH – Carteira Nacional de Habilitação*”, ajuizada por aquele em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e outro, que, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo “*determinando-se que o Juízo de origem pratique as medidas urgentes, concedendo a Tutela de Urgência Antecipada, a fim de suspender o efeito da AIT 1K1789076, e ato contínuo o processo de cassação 441/2024, que no mérito lhe seja dado provimento, mantendo-se a liminar deferida, tornando-a definitiva, determinando que a ação seja processada no MM. Juízo perante o qual foi distribuído*” (fl. 7).

Eis o breve relato.

Não compete a este E. Tribunal de Justiça conhecer e decidir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este agravo, porquanto interposto em sede de ação, cujo processamento se dá sob o *“Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública”*.

E, em assim sendo, a competência recursal é das denominadas Turmas Recursais referidas pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, quais sejam, as específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei Federal nº 12.153/2009. Em observância, igualmente, ao art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.337/2018 (*“Os recursos, nos processos da competência dos Juizados Especiais, serão julgados por uma Turma Recursal dos Juizados Especiais, composta por 3 (três) Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição”*).

Cumprе registrar, ainda, que a Resolução nº 896/2023, que entrou em vigor no dia 11.09.2023¹, criou o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com competência territorial que abrange o Estado inteiro, nos termos do art. 2º, § 1º, daquele ato normativo, órgão para o qual deve ser remetido o presente recurso.

Prosseguindo, a matéria não constitui novidade nesta C. 13ª Câmara de Direito Público, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 2169367-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador PEIRETTI DE GODOY, j. 10.12.2014:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pensão. Ação interposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Incompetência deste Tribunal de Justiça. Não se conhece do recurso, determinando a remessa à competente Turma Recursal”.

¹ Noticiado no sítio deste E. Tribunal (<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=94879>)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, pois, a remessa deste agravo ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, porque competente para o processamento e julgamento deste recurso.

Por derradeiro, frise-se, nesse diapasão, ser despicienda a análise dos argumentos ventilados, já que, nem mesmo, em tese, são capazes de infirmar a conclusão aqui insculpida (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Pelo exposto, **DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA** e **DETERMINA-SE** a remessa deste recurso ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator